



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTOS

PARECER À PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

RELATÓRIO:

Trata-se de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Uberlândia, relativa ao exercício de 2017, encaminhada a esta Casa por imposição da Lei Orgânica do Município.

Em cumprimento do dispositivo inserto, da Lei Orgânica Municipal, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais apreciou as referidas contas na sessão plenária de 26 de setembro de 2022, e emitiu Parecer Prévio pela sua aprovação.

Conforme determinação do artigo 213 e ss da Resolução 031/2002 - Regimento Interno da Câmara Municipal, o Presidente da Casa encaminhou para a análise desta comissão o parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em relação à prestação de contas do Prefeito Sr. Odelmo Leão Carneiro Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Senão vejamos:

*"Art. 213 - Recebido o processo de prestação de contas do Prefeito, o Presidente distribuirá em avulsos, em 05 (cinco) dias, a mensagem com os documentos que a instruírem.*

*Parágrafo Único - Distribuído o avulso, o processo ficará sobre a Mesa, por 10 (dez) dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo.*

*Art. 214 - Recebido o Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o **Presidente determinará a sua distribuição em avulsos, encaminhando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento para, em 20 (vinte) dias úteis, emitir Parecer, que concluirá por projeto de Decreto Legislativo.***

*§ 1º - Se a conclusão for pela rejeição parcial do Parecer do Tribunal de Contas, a Comissão elaborará 02 (dois) projetos de Decreto Legislativo de que constem expressamente as partes aprovadas e rejeitadas.*

*§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, os projetos serão apensados para fim de tramitação.*

*Art. 215 - **Publicado o projeto, abrir-se-á na Comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de Emenda.***

*§ 1º - Emitido o Parecer sobre as Emendas, se houver, o projeto será enviado à Mesa Diretora e incluído na Ordem do Dia para discussão e votação em turno único.*

*§ 2º - **O projeto de Decreto Legislativo que concluir pela aprovação ou rejeição parcial ou total do Parecer prévio do Tribunal de Contas, somente será aprovado mediante voto favorável de 2/3 (dois terços) dos Membros da Câmara.***

*Art. 216 - Se as contas não forem, no todo ou em parte, aprovadas pelo Plenário, será o processo encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para que no prazo de 10 (dez) dias, indique as providências a serem adotadas pela Câmara."*



**Câmara Municipal de Uberlândia  
Minas Gerais**



Foi apontado pelo Tribunal as seguintes recomendações: (i) que determine ao setor de Contabilidade do Município a adoção de medidas para o efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, "desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários ", como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público; ii) que reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM); iii) que alerte o responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município quanto à obrigatoriedade do cumprimento da Meta I do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n.13.005/2014; iv) que o responsável pelo Controle Interno faça o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidades ou ilegalidades, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

É o Relatório, Passamos à fundamentação.

**FUNDAMENTAÇÃO:**

O foro legal para o tratamento da matéria encontra-se na LOM, estabelece a obrigatoriedade do Sr. Prefeito prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior.

Para execução dessa empreitada, a Câmara Municipal recebe o auxílio do Tribunal de Contas do Estado a quem, consoante disposição contida na Lei Orgânica local, compete apreciar as contas prestadas anualmente pelo Município e sobre elas emitir parecer.

Este Constitui importante subsídio para o Poder Legislativo exercer de forma esmerada, sua prerrogativa legal, pois essa peça é elaborada por profissionais com notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros.

No que refere ao rito da análise, prevê que caberá à Comissão de Finanças, Orçamento e Tributo da Câmara Municipal examinar e emitir parecer sobre as contas prestadas pelo Sr. Prefeito.

A tramitação das contas na referida Comissão é regulamentada pela Resolução em 031/2002. O art. 214 prevê que recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado sobre as contas do Prefeito, o Presidente da Câmara determinará sua distribuição em avulso, encaminhando o processo a esta Comissão, para em 20 (vinte) dias, emitir parecer, que concluirá por projeto de decreto legislativo.

Após fazer essas considerações legais sobre a matéria em questão, passa-se agora ao exame do mérito.

O Tribunal de Contas do Estado aprovou as contas do Sr. Prefeito, relativas ao exercício 2017, tendo em vista as regularidades na abertura de créditos orçamentários e adicionais, como também a observância dos índices e limites constitucionais e legais examinados na prestação de contas apresentadas, os quais poderão sofrer alterações por ocasião das ações de fiscalização do Tribunal de Contas.



**Câmara Municipal de Uberlândia  
Minas Gerais**



Assim, a Comissão de Finanças, Orçamento e Tributo apresenta Projeto de Decreto Legislativo aprovando as Contas referentes ao ano de 2017.

**CONCLUSÃO:**

Pelas razões expedidas, votamos pela aprovação das contas prestadas pelo Sr. Prefeito, relativas ao exercício de 2017, aprovando na íntegra, o Parecer prévio, decorrente do processo n.º 1047841, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, a ser formalizada nos moldes do Projeto de Decreto Legislativo anexo, nos termos do dispositivo inserto no artigo 214 do Regimento Interno desta Casa, ficará fazendo parte integrante da presente manifestação.

Insta ressaltar, que conforme Nota Taquigráfica do TCEMG a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo TC, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiro, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008.

Câmara Municipal, 13 de dezembro de 2022.

  
Sargento Ednaldo

Presidente



Leandro Neves

Relator



Waldair Amoral  
Membro